



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 31, de 29 de abril de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Revisa e fixa o valor das diárias dos servidores municipais e agentes políticos e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 31 de 29 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo revisar e fixar o valor das diárias dos servidores municipais e agentes políticos quando do deslocamento eventual ou transitório do Município, no desempenho de suas atribuições funcionais, em missão oficial ou estudo de interesse da Administração.

O referido projeto também trata da indenização das despesas com transporte, do procedimento administrativo para a concessão das diárias, das regras para ressarcimento e prestação de contas, bem como da fonte orçamentária para o custeio das referidas despesas. A proposta revoga expressamente a Lei Municipal nº 3.275/2017.

O chefe do Poder Executivo destaca que se pretende alterar apenas o valor da diária para viagens a capital do país.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Ressaltando que o valor sofrerá aumento no mesmo percentual fixado ao prefeito e vice-prefeito. Contudo, o valor ficará abaixo dos valores fixados para diárias dos servidores do Poder Legislativo quando em viagem a Brasília.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal justificativa plausível e que embasa a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

Inicialmente, importante frisar que para se pagar diária a qualquer agente político ou servidor público, necessário se faz a previsão em lei. Isso decorre, principalmente, do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, *ex vi*:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Ou seja, ao contrário dos particulares, o princípio da legalidade na Administração Pública não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe a autorização dela como condição de sua ação.

O princípio da legalidade está estampado, como acima transcrito, no *caput* do artigo 37, que é o portal das Disposições Gerais às quais estão subordinados os entes da Administração Pública direta e indireta. Significa dizer, e não é demais repetir,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

que a legalidade está erigida na condição de princípio que deve nortear toda e qualquer ação da Administração Pública.

Ademais, a matéria encontra respaldo no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da administração pública local, quando não implicar aumento de despesa.

Adicionalmente, o projeto versa sobre direito administrativo e regime jurídico de servidores públicos, matéria de competência municipal, conforme disposto nos artigos 30, inciso I, e 37 da Constituição Federal.

Neste diapasão, e por estar o Município, assim como as demais entidades de direito público, vinculado, entre outros, ao princípio da legalidade, a previsão em lei do pagamento de diárias de viagem constitui, sem dúvida, direito dos servidores municipais e agentes políticos quando estes se afastam, a serviço, da localidade onde exercem suas atividades habituais.

Por isso tudo, somente poderão se pagar diárias se houver lei que assim o autorize.

No que corresponde as diárias propriamente ditas, o seu pagamento deve ocorrer com a única finalidade de cobrir os gastos com deslocamento, ou seja, hospedagem, alimentação e transporte local, razão pela qual possuem natureza indenizatória.

Neste sentido, é requisito essencial para concessão de diárias a finalidade e a adequação do seu uso, sob pena de ilegalidade do ato concessivo e a responsabilização dos agentes públicos por desvio de finalidade, configurado quando as diárias não correspondem à sua natureza indenizatória ou desatendam aos interesses da coletividade.

No que diz respeito aos valores atribuídos às diárias, estes devem atender as necessidades, de uma forma digna, sem que onere de forma demasiada os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

cofres públicos, devendo acompanhar a oscilação do mercado, proporcionando condições possíveis para que o agente político possa acompanhar as mudanças na legislação e aprimorar seus conhecimentos em razão da função que exerce.

Conforme o art. 6º, as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Assim, levando em conta o princípio da proporcionalidade, já que o valor das diárias não é abusivo, o princípio da legalidade e da eficiência, no qual todos os atos da Administração Pública devem estar alicerçados, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento de ordem jurídica para a tramitação do presente Projeto de Lei, recebendo, dessa forma, parecer favorável.

No mérito da proposição, esta assessoria jurídica não encontra óbice que inviabilize o objetivo proposto, eis que necessária a autorização legislativa para adequações das diárias, desde que devidamente justificada e amparada pela legislação, de modo que não se ocasione prejuízos ao erário público.

Assim, observamos que, a intenção de fazer adequações orçamentárias plenamente justificadas e amparadas pela legislação.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 31/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

É o Parecer.

Barracão/RS, 29 de abril de 2025.

Caciane Bortolini Corso
Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357